

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 20-81.2013.6.21.0053

Procedência: SOBRADINHO – RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – COMÍCIO / SHOWMÍCIO – ALTO-FALANTE / AMPLIFICADOR DE SOM – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (PDT – PT – PMDB – PSB)
Recorridos: ARMANDO MAYERHOFER
JÚLIO CESAR PADILHA DOS SANTOS
COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS (PP – PTB)
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando a cessação imediata da prática irregular e a inexistência de outras medidas sancionatórias, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA contra a sentença (fls. 12/13) que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Em suas razões (fls. 21/24), o recorrente alega que o feito não pode ser extinto em virtude da falta da contrafé, bem como deve ser incluído o representado ADOLFO JOSÉ BRITO no polo passivo da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões (fls. 32/34), foram os autos remetidos ao MPE de Sobradinho para manifestação (fls. 37/39) e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação. A recorrente foi intimada da sentença em 07/04/2013 (fl. 15), vindo a interpor o recurso ainda no dia 07/04/2013 (fl. 21), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

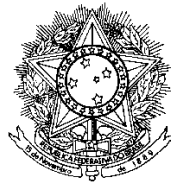
No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA ajuizou representação em face de ADOLFO JOSÉ BRITO, ARMANDO MAYERHOFER, JULIO CESAR PADILHA DOS SANTOS e COLIGAÇÃO SOBRADINHO PARA TODOS pela veiculação de propaganda irregular mediante a realização intempestiva de comício, nos seguintes moldes:

"Os Representados estão a fazer carreata nesta data e neste momento, com concentração na Praça 3 de Dezembro, centro, utilizando-se os Representados de carro de som com microfones utilizados pelos candidatos e o Deputado Brito, bem como ainda de escola de samba para a animação popular (showmício), onde através dos microfones do carro de som (com paradas em pontos estratégicos) estão fazendo discursos pedindo votos para a eleição e para que juntos possam todos amanhã multiplicar e construir uma grande vitória (dvd anexo).

Desta forma, considerando as proibições legais de concentrações nessa data com realização de comício e showmício, estão os representados a infringirem as regras Eleitorais. (...)" (original sem grifos)

O Juízo da 53ª Zona Eleitoral entendeu por extinguir o o feito sem julgamento do mérito, pois ausente a contrafé da inicial, sendo ela documento indispensável ao julgamento da lide, conforme preconizam os artigos 8º, parágrafo único, e 10, ambos da Res. TSE nº. 23.367/2011, os quais se reproduz:

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 8º Recebida a petição, o Cartório Eleitoral notificará imediatamente o(s) representado(s) ou reclamado(s) para apresentar(em) defesa no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cujo prazo será de 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

*Parágrafo único. Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral e, depois da respectiva decisão, o Cartório Eleitoral dela notificará o representado ou reclamado, juntamente com a **contrafé da petição inicial**.” (original sem grifos)*

*“Art. 10. A notificação será instruída com a **contrafé da petição inicial** e dos documentos que a acompanham e, se o representado ou reclamado for candidato, partido político ou coligação, será encaminhada para o número de fac-símile ou para o correio eletrônico cadastrados no pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 96-A).” (original sem grifos)*

A recorrente postula a reforma da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito, requerendo a procedência da representação com as “condenações de estilo”.

Contudo, não existe qualquer outra medida sancionatória para o caso em apreço senão a cessação da propaganda tida como irregular. Para tanto, veja-se o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral:

“Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção. (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

*Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, **comícios** ou reuniões públicas.” (original sem grifos)*

Para melhor ilustrar, a jurisprudência:

1. Representação. Infração aos arts. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral e 39, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97. 2. Apesar das condutas vedadas, as normas legais aplicáveis à espécie não cogitam de qualquer preceito sancionatório. Representação rejeitada.” (TRE/CE. REPRESENTACAO nº 11287, Acórdão nº 11287 de 27/08/2003, Relator(a) FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 170, Data 08/09/2003, Página 193/4) (original sem grifos)

Note-se, ainda, que o presente caso não se trata de realização de carreata, considerando a utilização de microfones sobre um carro parado em praça pública que configurou o comício, conforme certidão de fl. 08. Esse é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata. 1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos. 2. **Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.** 3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas. 4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.” (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3107, Acórdão nº 3107 de 25/10/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/12/2002, Página 211 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 184) (original sem grifos)*

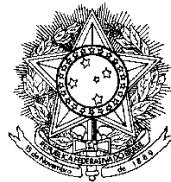
Por oportuno, é de se observar as certidões de fls. 09-10, as quais demonstram que tão logo foram informados da proibição do ato realizado na Praça 3 de Dezembro, os representados cessaram a prática irregular.

Assim, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, porquanto ausente qualquer outra previsão legal sancionatória:

*“RECURSO - AGRAVO - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PRINCÍPIO DA VERTICALIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - **MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** - TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL - EXTINÇÃO DO FEITO - AGRAVO DESPROVIDO.*

É de se extinguir o feito sem julgamento do mérito se, encerrado o pleito eleitoral, nenhum efeito prático advir da decisão. (TRE/SC. RECURSO EM RECLAMACAO nº 1140, Acórdão nº 17958 de 11/11/2002, Relator(a) HILTON CUNHA JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 29/11/2002, Página 102)” (grifou-se)

*“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Não foi proposta pelo PT, nem tampouco pelos demais legitimados, ação de perda de mandato eletivo em face do requerente. 2. Ainda que na Petição nº 80-19, proposta por Wagner Lira Campbell em face do ora requerente, houvesse o pedido de perda de seu mandato eletivo, cumpre ressaltar que aquele feito, em decisão monocrática exarada por este Relator, foi extinto sem resolução do mérito, em razão da não integração do litisconsorte necessário, o Partido da República - PR, em momento oportuno. 3- Uma vez escoado o prazo para seu oferecimento, posto que a desfiliação do requerente do PT ocorreu em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*04/10/2011, não há interesse de agir do vereador no presente feito, em razão da ausência de utilidade do provimento jurisdicional. 4- Ainda que o Diretório Municipal do PT de Laje do Muriaé tenha pugnado pela improcedência do pedido autoral, com a perda do mandato eletivo do requerente e a consequente posse do primeiro suplente do partido, a propositura de ação de justificação de desfiliação não se mostra o meio adequado para tal pedido. 5- A legislação eleitoral não confere caráter dúplice a estas demandas, em que o autor, desde logo, também assume a qualidade de réu. Submissão do presente feito à regra geral processual, o objeto do processo será demarcado pelo seu autor. 6 - Descabida a decretação da perda de mandato eletivo do vereador nesta seara, posto que as ações pertinentes não foram propostas pelos legitimados. 7 - **Perda superveniente de objeto. Eventual provimento jurisdicional não terá utilidade.** Patente a falta de interesse de agir do requerente. Pela extinção do feito sem resolução do mérito. (TRE/RJ. PETIÇÃO nº 61910, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 124, Data 03/07/2012, Página 23/27)"*

Por conseguinte, transcorrido o pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito e, por corolário, a extinção da representação sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 28 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral